

ARTIGOS CIENTÍFICOS

A EFETIVIDADE DO PROJETO “DEFENSORIA ITINERANTE” NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS NOS ANOS DE 2020 A 2024

THE EFFECTIVENESS OF THE “ITINERANT PUBLIC DEFENDER PROJECT” IN EXPANDING ACCESS TO JUSTICE IN THE INTERIOR REGIONS OF THE STATE OF AMAZONAS FROM 2020 TO 2024

Kerollayne Desiree de Aguiar Dinelly¹

Danilo Germano Ribeiro Penha²

Resumo: Como promover e ampliar o acesso à Justiça para comunidades isoladas em umas das regiões mais extensas e geograficamente desafiadoras do país? Este artigo analisa a

¹ Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale e Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Advogada OAB/AM nº 14.572. Servidora Pública. E-mail: keroldinelly@gmail.com.

² Defensor Público do Estado do Amazonas. Pós-graduado em: (i) Direito Público com ênfase em Direito Constitucional e Direito Administrativo, (ii) Direito Processual Penal e (iii) Direito Penal e Criminologia. E-mail: danilopenha@defensoria.am.def.br

trajetória e o impacto do projeto “Defensoria Itinerante” no estado do Amazonas, que, entre 2020 e 2024, expandiu seu alcance para milhares de pessoas que enfrentam barreiras geográficas e socioeconômicas de acesso à Justiça. O estudo aborda o contexto geográfico, econômico e social das comunidades mais isoladas e vulneráveis do estado, que enfrentam desafios logísticos significativos para acessar os serviços judiciais. O “Defensoria Itinerante”, ao promover a inclusão jurídica e fornecer assistência extrajudicial nas áreas de família e registros públicos, tem desempenhado um papel crucial na resolução de conflitos e na garantia de direitos fundamentais. Além disso, o artigo discute os desafios e impactos institucionais e orçamentários da manutenção desse projeto, utilizando dados da Cartografia da Defensoria Pública no Brasil de 2024 e análises bibliográficas.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Defensoria Itinerante. Acesso à justiça. Vulnerabilidade. Inclusão Jurídica.

Abstract: How can access to justice be promoted and expanded for isolated communities in one of the country’s most extensive and geographically challenging regions? This article analyzes the trajectory and impact of the "Itinerant Public Defender" project in the state of Amazonas, which, between 2020 and 2024, expanded its reach to thousands of people facing geographic and socioeconomic barriers to justice. The study addresses the geographic, economic, and social context of the state’s most isolated and vulnerable communities, which encounter significant logistical

challenges in accessing judicial services. By promoting legal inclusion and providing extrajudicial assistance in family law and public records, the Itinerant Public Defender has played a crucial role in conflict resolution and the safeguarding of fundamental rights. Additionally, the article discusses the institutional and budgetary challenges and impacts of sustaining this project, using data from the 2024 Public Defender Cartography in Brazil and bibliographic analyses.

Key-words: Public Defender. Itinerant Public Defender. Access to Justice. Vulnerability. Legal Inclusion.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acesso à Justiça é um dos pilares do Estado democrático de direito. No estado do Amazonas, a implementação desse princípio enfrenta consideráveis desafios devido às dificuldades logísticas decorrentes das dimensões continentais, aos deslocamentos que ocorrem de forma majoritariamente fluvial e à vulnerabilidade econômica, informacional, geográfica e digital da população, além da defasagem na quantidade de defensores públicos proporcionalmente à população.

Nesse contexto, o projeto “Defensoria Itinerante” surge como alternativa para ampliar o acesso à Justiça, promovendo a inclusão jurídica dos assistidos residentes em municípios e comunidades onde o comparecimento presencial de defensores

públicos é esporádico, principalmente nas áreas de família e registros públicos, que se revelam quantitativamente como as maiores demandas do interior do estado do Amazonas.

Diante desse cenário, este artigo se propõe a investigar de que forma o “Defensoria Itinerante” tem contribuído para a ampliação do acesso à Justiça no Estado do Amazonas. Utilizando a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, pretendem-se entender as definições de justiça, conforme a Constituição Brasileira; justiça climática, apresentada por Queiroz (2021); e racismo ambiental, discutida por Santos e Araújo (2022), para, com isso, identificar os impactos institucionais e orçamentários da manutenção desse projeto na Defensoria Pública, considerando a repercussão do serviço na sociedade amazonense.

A partir disso, será realizada uma análise de dados do sistema de relatórios da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, bem como a consulta a livros e artigos científicos sobre o tema, além de outros documentos, como a Cartografia da Defensoria Pública no Brasil (2024), a fim de analisar em que medida o trabalho desenvolvido pelo projeto efetivamente promove o acesso à Justiça da população vulnerabilizada do estado do Amazonas.

Por fim, será avaliado o impacto do projeto na qualidade do atendimento jurídico, na resolução de conflitos e na percepção das comunidades atendidas sobre o sistema de justiça.

A relevância da escolha do tema está diretamente relacionada à realização profissional e pessoal experimentada nos atendimentos e histórias compartilhadas em nossas atuações pelo

“Defensoria Itinerante”, que contribuem profundamente para fortalecer o compromisso com a inclusão social.

2 ASPECTOS LEGAIS E TEÓRICOS DO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, preleciona que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e, no inciso LXXIV do mesmo dispositivo constitucional, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, que, no modelo vigente, é exercida essencialmente por meio da Defensoria Pública, nos moldes do artigo 134³ da Carta Magna.

Acerca da previsão constitucional de acesso à Justiça, Flávio Galdino (2007, *apud* MANCUSO, 2011, p. 196) preleciona:

O direito de acesso à justiça: I – tem como base as ideias de isonomia material e efetividade do processo; II – contempla a relação processual propriamente dita e não as relações entre o Poder Judiciário e os demais poderes; III - está dirigido à efetividade da tutela jurisdicional, que passa ocupar lugar de centralidade na teoria jurídica processual; IV – ainda assim, permanece dirigido fundamentalmente ao legislador; V – promove a implementação de meios alternativos de solução de controvérsias.

3 **Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Entretanto, é imperioso esclarecer que o acesso à Justiça se apresenta como um conceito mais abrangente do que o mero acesso ao Judiciário e extrapola o singelo peticionamento, que inicia o litígio judicial.

Efetivar direitos é não somente traduzir a necessidade do usuário do serviço público em peças jurídicas, mas também dar acesso à informação, conciliar e mediar a fim de resolver o problema da vida das pessoas de forma efetiva, retirando o protagonismo do terceiro imparcial, preocupado unicamente em sentenciar e extinguir o processo com a mera análise documental e acionando o Judiciário preferencialmente quando esgotadas as vias administrativas e consensuais para solucionar as demandas.

Nas palavras do professor Helom César da Silva Nunes (2023, p. 28), “o conceito de acesso à justiça atinge uma dimensão coexistencial”, ou seja, em várias situações, a intervenção da função jurisdicional é considerada a última alternativa, sendo acionada apenas quando se mostra apropriada. De fato, o acesso à Justiça vai muito além do simples acesso ao Judiciário; na essência, trata-se de acessar os direitos por meio de procedimentos adequados e adaptados à composição do conflito.

Nessa toada, Alves (2022, p. 106) elucida que “a efetivação do acesso ao direito demanda ações outras que ultrapassem o mero formalismo”. Assim, o acesso à justiça extrapola o mero exercício do direito de ação, uma vez que visa atender de modo efetivo aos anseios e pretensões dos indivíduos. Ao adotar o acesso ao Judiciário como única fonte de resolução de problemas, temos como

consequência um sistema sobrecarregado, ineficaz e moroso, que visa primordialmente o atingimento de metas.

Em relação à morosidade do sistema de justiça, Arion Escorsin de Godoy (2022, p. 75) reflete:

A situação de extremo empobrecimento de muitas assistidas exige que se tenha atenção às temporalidades da fome e não às do sistema de justiça. A lógica processual pode ser mais ou menos acelerada, mas dificilmente dará conta de suprir a fome de hoje. Daí, inclusive, a importância de se perceber a necessidade de conexão da Defensoria com outros serviços de proteção social, eis que a temporalidade do direito nunca será a do estômago de uma criança.

Ao discorrer acerca do assunto, Mauro Capelletti ressalta que “a justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível” (CAPELLETTI, 1988, p. 20).

A espera por soluções advindas do sistema judiciário, por diversas vezes, arrasta-se por meses a fio, impedindo aos indivíduos o acesso a documentos imprescindíveis para o exercício de sua vida civil, obstaculizando providências em relação à obtenção de benefícios assistenciais e até ocasionando o abandono da busca de direitos, especialmente nas regiões do interior do estado do Amazonas, onde, por vezes, o deslocamento à Defensoria Pública envolve uma logística que demanda recursos financeiros, geralmente escassos, e um longo período de deslocamento, especialmente nas épocas de estiagem no estado.

Nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p.

213), “a função judicial do Estado somente se justifica e se legitima na medida em que possa ofertar uma resposta de qualidade, a saber, revestida de seis atributos: justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível e idônea [...]”.

Nesse contexto, a busca por métodos alternativos para resolução dos conflitos e demandas apresentados à Defensoria Pública, sempre que possível, demonstra-se salutar para a efetividade do acesso à Justiça pelas pessoas vulnerabilizadas, tendo em vista que as tratativas extrajudiciais resolvem os problemas apresentados em tempo consideravelmente menor do que a judicialização, ainda que tratem de questões de menor complexidade, como é o caso da maior parte das ações que envolvem registros públicos.

Ao analisar a temática, Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p. 16) aduz que uma alternativa eficaz para a reversão do quadro de judicialização em massa é o convencimento dos jurisdicionados e dos operadores do direito de que a provocação do Judiciário deve ocorrer apenas em casos complexos, que demandem análise técnica aprofundada ou nos quais os métodos alternativos de resolução das demandas demonstraram-se infrutíferos.

Ademais, em demandas judiciais que envolvem conflitos familiares, deve-se considerar que, para as partes envolvidas, não se trata de mera hipótese de incidência da lei, mas de seus afetos e vínculos, muitas vezes construídos por tempo significativo, e que extrapolam a esfera jurídica (GODOY, 2022, p. 79).

Importa salientar que a assistência judiciária é uma

consequência lógica e inerente ao princípio da igualdade de todos perante a lei, e que não se trata de um mero benefício assistencial, mas de um direito público subjetivo, que assegura ao indivíduo a possibilidade de exigir a prestação de assistência jurídica por meio de uma pretensão legítima (MORAES; SILVA, 2019, p. 141).

Nesse contexto, a Defensoria Pública apresenta-se como instrumento de acesso à Justiça às pessoas em situação de vulnerabilidade e desempenha papel fundamental na promoção da inclusão democrática desses indivíduos, buscando assegurar sua participação ativa nos processos de composição, manutenção e transformação da sociedade em que estão inseridos (GONÇALVES FILHO; BHERON; MAIA; 2020, p. 60).

No que concerne à importância do papel da Defensoria Pública na efetivação do acesso à Justiça para a população mais vulnerabilizada, os defensores públicos Cleber Francisco Alves e Marília Gonçalves Pimenta (2004, p. 30) prelecionam:

Para tornar efetivo esse princípio, dentre diversos canais que validamente têm sido implementados em nosso país, é fundamental que se avance na consolidação da Defensoria Pública – onde ela já está em funcionamento – e que se acelere sua implantação em condições efetivas para cumprir com sua missão institucional, que não se restringe a propiciar o ajuizamento de medidas judiciais, mas que apresenta um escopo muito mais alargado, que se traduz na prestação de assistência jurídica integral e gratuita.

Traçado este panorama mais amplo de acesso à Justiça, demonstra-se pertinente discutir como esse princípio é aplicado ao

estado do Amazonas, especialmente em suas regiões mais isoladas e vulneráveis. A atuação da Defensoria no interior do estado, que encontra barreiras geográficas e socioeconômicas, revela-se ainda mais crucial para garantir que os direitos fundamentais da população sejam atendidos.

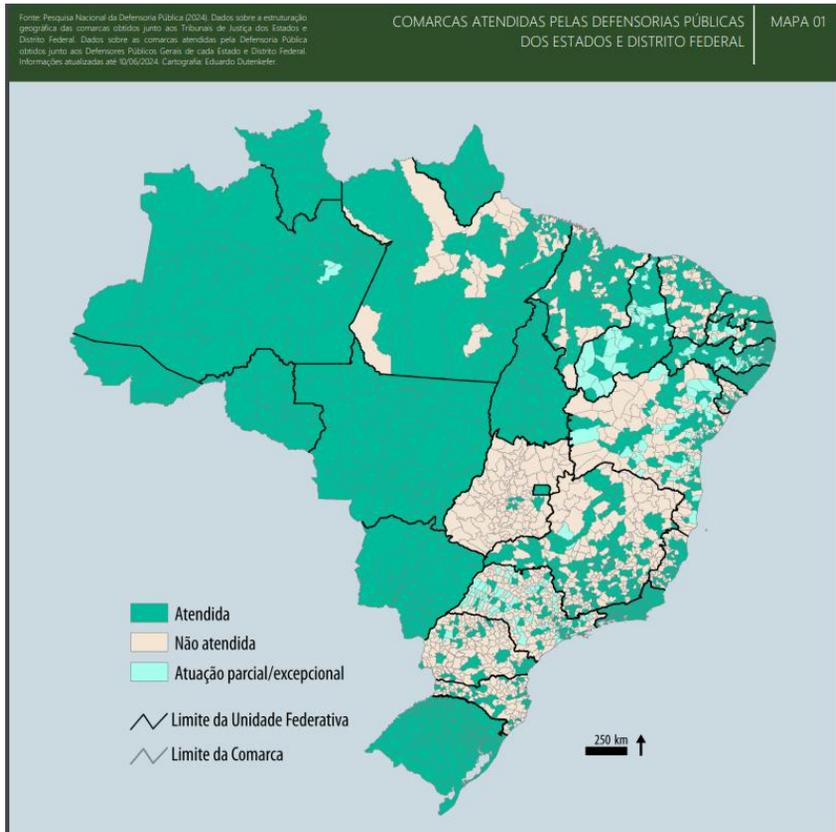
3 ACESSO À JUSTIÇA NO AMAZONAS

Para demonstrar quantitativamente os índices de acesso à Justiça no país, o Conselho Nacional dos Corregedores Gerais (CNGG), o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e a Defensoria Pública da União (DPU), com apoio da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais (ANADEF), elaboraram uma Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, que originou a Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2024 (ESTEVEES *et al.*, 2024).

No presente estudo, dar-se-á ênfase aos dados geográficos e cartográficos a fim de expandir a compreensão do panorama atualmente encontrado no estado do Amazonas.

Conforme pode-se observar pela análise do mapa abaixo, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas alcança mais de 95% das comarcas do interior do Estado (ESTEVEES *et al.*, 2024).

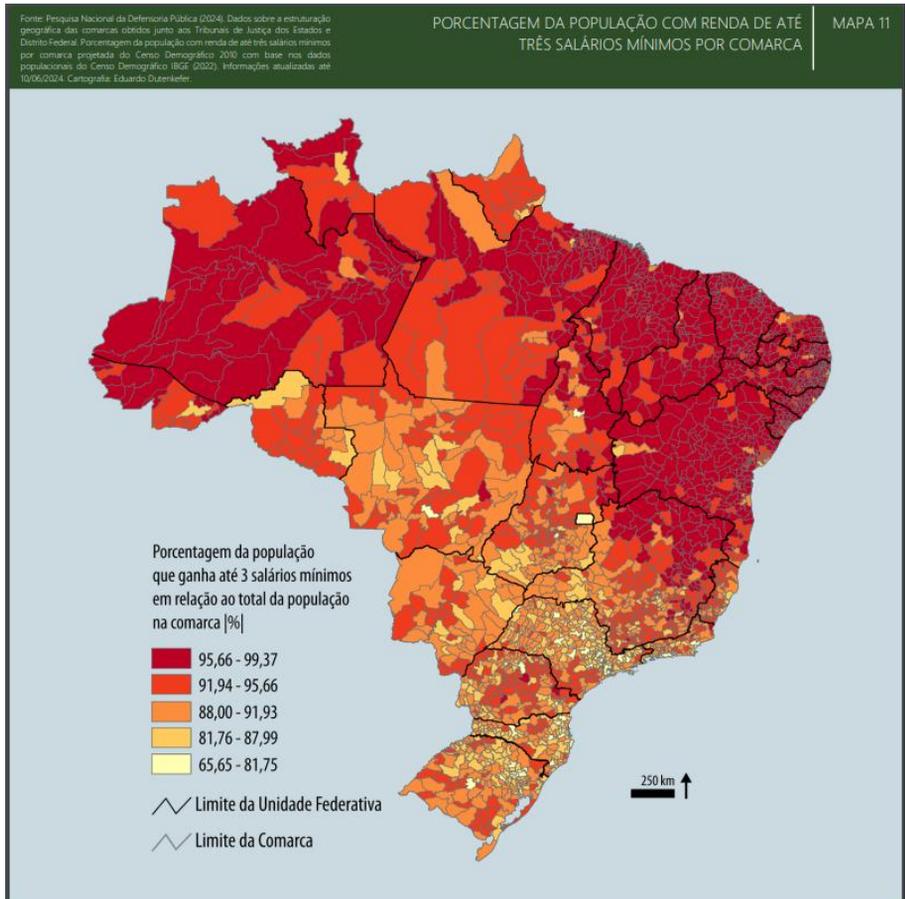
Mapa 1 — Comarcas atendidas pelas Defensorias Públicas dos Estados e DF



Fonte: Esteves *et al.* (2024)

Outrossim, conforme os dados obtidos acerca da estruturação geográfica, na maior parte do estado do Amazonas, aproximadamente 95,66% da população possui renda de até 3 salários mínimos, indicando que, ao considerar apenas o critério de hipossuficiência econômica, quase a totalidade do estado é composta por indivíduos potencialmente assistidos pela Defensoria Pública (ESTEVES *et al.*, 2024).

Mapa 2 — Porcentagem da população com renda de até 3 salários mínimos por comarca



Fonte: Esteves *et al.* (2024)

Ainda com base nos dados levantados na Cartografia da Defensoria Pública no Brasil em 2024, verifica-se que o estado do Amazonas apresenta a razão de aproximadamente 24.030 habitantes por defensor público (ESTEVEES *et al.*, 2024, p. 65).

Atualmente, a estrutura do órgão conta com 13 Polos do Interior, com suas unidades descentralizadas, que possuem estrutura

física, e seis Unidades da Região Metropolitana, que prestam assistência jurídica presencial de modo contínuo.

Salienta-se que os Polos de atendimento fornecem atendimento virtual durante o expediente regular e em regime de plantão (para casos urgentes que envolvam direito à vida, realização de audiências de custódia e medidas protetivas) às sedes e respectivas comarcas pertencentes a cada Polo do Interior (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, 2024).

Em que pese a movimentação notável para interiorização da instituição, a oferta de acesso integral à Justiça esbarra na dotação orçamentária reduzida, especialmente em comparação ao Poder Judiciário (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, 2024) e nas dificuldades de comparecimento presencial regular dos defensores públicos em todas as comarcas, em razão do déficit de 79 membros na carreira (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, 2024).

Nesse contexto de interiorização, que acontece de forma gradual, o “Defensoria Itinerante” surge como alternativa para ampliar o acesso à Justiça, especialmente nas comunidades mais longínquas, proporcionando maior acessibilidade aos serviços oferecidos pelo órgão e informações sobre os direitos da população local.

4 “DEFENSORIA ITINERANTE”, ACESSO À JUSTIÇA E VULNERABILIDADES

Os primeiros registros relacionados ao surgimento do

“Defensoria Itinerante” remetem ao ano de 2013, quando, por meio da Portaria nº 003/2013 – GDPG/DPE/AM, houve a instituição do grupo de trabalho responsável por desenvolver o projeto, com a finalidade de “prestar atendimento à população carente que reside distante dos Núcleos da Defensoria Pública ou em bairros onde o atendimento não supre a demanda” (AMAZONAS, 2013, p. 7).

Atualmente coordenado pelo defensor público Danilo Germano Ribeiro Penha, o projeto é um dos instrumentos fundamentais para promover a ampliação da oferta de serviços jurídicos à população em situação de vulnerabilidade no interior do estado do Amazonas, que enfrenta desafios financeiros, geográficos e digitais de acesso a direitos e informações, uma vez que vai ao encontro das comunidades.

A justiça itinerante, conforme o artigo 125, §7º da Constituição Federal, busca aproximar o Poder Judiciário das populações que vivem em regiões remotas ou em condições de vulnerabilidade, assegurando o acesso efetivo aos direitos fundamentais. Em analogia, o “Defensoria Itinerante” cumpre um papel semelhante no âmbito da Defensoria Pública, levando serviços essenciais a comunidades que se encontram à margem do atendimento jurídico.

Salienta-se que ambas as iniciativas concretizam o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, contribuindo para reduzir a desigualdade no atendimento e garantindo que a população mais vulnerável tenha acesso direto aos seus direitos. Nessa toada, importa colacionar os apontamentos de Alves (2022, p. 121):

É função da Defensoria Pública buscar focos, onde pessoas sofram violações de direitos e precisem de assistência jurídica, adotando procedimentos de ‘busca ativa’. É a instituição que deve ir ao encontro de seu público-alvo e intervir, em um trabalho preventivo, extrajudicial.

O movimento de levar os serviços da Defensoria Pública às comunidades do interior do estado do Amazonas engloba a prestação de informações sobre documentações necessárias para ingresso em ações judiciais e análise de viabilidade jurídica das solicitações apresentadas, devidamente elucidadas ao assistido de forma sucinta e objetiva, em linguagem acessível que permita a compreensão. Conforme os ensinamentos de Mauro Capelletti (1988, p. 156):

Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico.

Além da acessibilidade da informação, ocorre uma descentralização dos serviços oferecidos, uma vez que os atendimentos à população passam a ocorrer nos mais variados locais: em prédios públicos, igrejas, escolas e até mesmo em estruturas provisoriamente montadas, inclusive em vias públicas (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, 2024). Outrossim, vislumbra-se uma desburocratização dos horários padrões estabelecidos para funcionamento do expediente regular do órgão, tendo em vista que as ações ocorrem inclusive em fins de

semana e feriados.

Noutro giro, a aproximação da Defensoria Pública com a população demonstra-se imprescindível em razão da exclusão digital, não somente proveniente da hipossuficiência econômica, que as priva de ter acesso aos aparelhos, quanto pelas dificuldades em utilizar a tecnologia, tendo em vista que, para que o atendimento seja efetuado e as providências cabíveis sejam devidamente tomadas, faz-se necessário certo grau de familiaridade com o uso de aplicativos e funcionalidades dos celulares, bem como acesso à conexão com internet (TARTUCE, 2016).

A dificuldade no acesso a uma justiça equitativa pode resultar de diversas formas de vulnerabilidade, como idade, incapacidade, pertencimento a comunidades indígenas ou minoritárias, vitimização, migração, deslocamento interno, pobreza, gênero e privação de liberdade, conforme exposto nas Regras de Brasília sobre o acesso à Justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade (Regra nº 4).

Para tanto, aponta-se o conceito e o exercício da justiça climática, elaborados pelo defensor público Roger Moreira de Queiroz (2021) em sua obra, que elucida que a vulnerabilidade geográfica consiste na dificuldade da parte em ter acesso ao Judiciário pela distância de sua residência da sede do juízo e no fato de sua ausência ocasionar prejuízos processuais. Silva e Ramos (2000, p. 88) apontam que

[...] em decorrência da mudança do clima, as desigualdades sociais existentes no país se acentuarão e as populações mais vulneráveis

ficarão mais expostas aos riscos ambientais [...]. As previsões são de que em decorrência das mudanças climáticas a pobreza, as desigualdades, os conflitos socioambientais internos nos países em desenvolvimento se acentuarão, agravando com isso o problema de acesso à água potável, segurança alimentar e de moradias, fazendo com que a tendência de deslocamentos aumente.

Tendo em vista isso, é necessário refletir acerca da justiça climática interferida e alavancada pelas vulnerabilidades geográficas das comunidades.

Assim, embora a vulnerabilidade econômica e a fragilidade existencial decorrente da pobreza permaneçam sendo os principais desafios para acessar o sistema judicial, outras formas de vulnerabilidade também precisam ser superadas por meio da assistência jurídica gratuita fornecida pela Defensoria Pública. Portanto, ao analisar a proporção entre população e defensores públicos, deve-se considerar não apenas aquela com renda de até três salários mínimos, mas também a população total, que pode incluir pessoas em diversas situações de vulnerabilidade.

No Amazonas, para além da hipossuficiência econômica da população, vislumbra-se enorme dificuldade para realização de deslocamentos entre os municípios que, em regra, acontecem por meio fluvial.

Essa obstaculização ocorre pois, além das longas distâncias e do dispêndio financeiro relativo ao transporte, tem-se a peculiaridade do período de estiagem, que consiste na seca dos rios amazônicos. Acerca das consequências dos períodos de seca extrema, Lyvia Amado de Oliveira (2022, p. 634) assevera:

Esses eventos extremos de secas resultam em diferentes implicações socioambientais para a região. Isso, pelo fato desses eventos estarem relacionados com a diminuição da precipitação e alteração do regime hidrológico, bem como por impactarem a dinâmica de espécies e as atividades da população, referente a reprodução e relações sociais e também as práticas econômicas.

Há que se destacar que os fenômenos climáticos de cheia e estiagem dos rios amazônicos afetam a população de diversas formas, desde a readequação social à nova configuração da natureza até a exclusão dos habitantes que já se encontram em situação de vulnerabilidade social, geográfica e econômica.

Esses efeitos ambientais acabam por serem alavancados devido à exploração desenfreada da natureza, afetando, com isso, o modo de vida dessas comunidades, dificultando o acesso à alimentação, educação, cultura e, na pior das hipóteses, arriscando suas vidas. Portanto, nessas circunstâncias, o “Defensoria Itinerante” não apenas desempenha um papel de mitigação das desigualdades pertinentes ao acesso à Justiça, mas também, e sobretudo, insere-se como agente de justiça climática, ao reconhecer que os impactos ambientais recaem de forma desproporcional sobre os grupos mais vulneráveis, como os idosos, povos indígenas, ribeirinhos e quilombolas.

Conforme Santos e Araújo (2022), a não criação de políticas públicas voltadas para proteção, subsistência e amparo dessas comunidades configura-se como racismo ambiental, pois observa-se a preferência do Estado em subsidiar determinado grupo étnico-financeiro em detrimento de outros. Opta-se, nesse contexto,

por políticas de exploração tais como construções de usinas que destroem o meio ambiente, desregulando os biomas e acarretando desastres naturais. Por meio da COP 30 2025, espera-se que essas questões de vulnerabilidade geográfica sejam discutidas e, a partir daí, pensadas alternativas de assistência a essas comunidades assegurando tanto a melhoria de vida quanto a justiça climática.

No ano de 2024, devido à seca, vários municípios do estado do Amazonas foram afetados com a falta de recursos de consumo diário por conta da dificuldade da chegada de transportes fluviais (G1, 2024) e, no ano de 2023, devido também à seca, a vila de Arumã foi engolida por um deslizamento de terra tendo trinta casas desabadas e pessoas desaparecidas e mortas (G1, 2023). Com isso, questiona-se: até que ponto as catástrofes se configuram apenas como catástrofes ou são, na realidade, buracos na justiça evidenciando a negligência para com a vulnerabilidade desses grupos?

Nesse contexto, vê-se, por meio de iniciativas direcionadas, a presença do “Defensoria Itinerante”, que alcançou comunidades marginalizadas, oferecendo suporte jurídico essencial e efetivando direitos fundamentais, sobretudo entre populações em situação de extrema vulnerabilidade.

5 METODOLOGIA E ANÁLISE DO CORPUS

Para esta pesquisa, optou-se por analisar a atuação do “Defensoria Itinerante” nos anos de 2020-2024, apresentada em dados extraídos do Sistema de Relatórios da Defensoria Pública do

Estado do Amazonas (DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS, 2024), fornecido, pela Diretoria de Planejamento do órgão, à Universidade Federal do Amazonas (UFAM), de maneira a entender quais impactos a criação e a aplicação desse projeto trouxeram para a sociedade, detendo-se na pesquisa de natureza qualitativa, pois busca-se compreender como o projeto alavancou o acesso à Justiça em comunidades marginalizadas.

Conforme o documento cedido para a UFAM, partindo do ano de 2020, observa-se que houve um atendimento de quatro municípios do interior do Amazonas, totalizando 217 registros de atendimento. No entanto, ao comparar com o atendimento feito em Manaus, nota-se que o número de pessoas auxiliadas foi menor do que o de atendidas na capital do Amazonas, sendo elas 2.616, ou seja, apesar de que o município também apresenta necessidades e comunidades marginalizadas, as comunidades ribeirinhas, indígenas e quilombolas carecem mais do projeto, porém não foram tão alcançadas quanto a capital.

Em 2021, ocorreu um grande aumento no número de pessoas atendidas pelo projeto, sendo 24 municípios do interior do Amazonas atendidos e 4.496 pessoas auxiliadas pelo “Defensoria Itinerante”. Nesse ano, ainda se mantém o fluxo maior de atendimentos a comunidades manauaras, sendo um pouco mais de 50%, mas já é perceptível o aumento do alcance às comunidades interioranas e ribeirinhas.

No ano de 2022, conforme os dados cedidos pelo Departamento de Defensoria Pública do Estado, houve uma

diminuição no número dos municípios do interior assistidos pelo projeto (12), mas um aumento das pessoas auxiliadas, passando a 5.437, um crescimento contínuo em comparação aos anos anteriores. Apesar do aumento efetivo nas comunidades do interior, o município com maior predominância da aplicação do projeto ainda é Manaus, porém, nesse ano, ocorreu o alcance maior de famílias interioranas e ribeirinhas nos municípios em que as atividades ocorreram.

Em 2023, os atendimentos aumentaram e foram a 6.468 pessoas do interior atendidas pelo projeto. Nesse ano, 23 municípios foram assistidos, um aumento considerável em comparação ao ano anterior e, da análise dos dados, é possível inferir que o quantitativo de pessoas atendidas pelo projeto e residentes no interior superou o quantitativo da capital. Importa ressaltar que esse ano apresentou um pico de atendimentos, motivado pela expansão da instituição, com a abertura do Polo do Médio Madeira (Defensoria Pública do Amazonas, 2024), e pela expansão dos atendimentos para comunidades rurais, dentre as quais se destaca a Comunidade do Arapapá, localizada na zona rural de Manacapuru, que apresenta elevado número de famílias e cujo acesso se dá por meio de uma estrada de terra de aproximadamente 40 quilômetros.

Por fim, em 2024, verifica-se uma diminuição relativa ao quantitativo de assistidos, com o registro de atendimentos de 3.521 pessoas do interior do Amazonas. Essa queda é explicada pelo reforço de defensores públicos recém-nomeados e lotados em atividades nas sedes dos Polos do Interior, o que permitiu maior

concentração da equipe nos atendimentos à população vulnerável residente na capital e na Região Metropolitana de Manaus.

O projeto “Defensoria Itinerante”, nesses 5 anos, apresentou uma expansão e estabilização de determinados polos de assistência, promovendo a justiça social e diminuindo as desigualdades sociais para as comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas. Apesar disso, o projeto ainda enfrenta percalços, como dito anteriormente, não só continentais, mas também logísticos e de demanda. Constatou-se certa inconsistência nos dados fornecidos, mas, ainda assim, a partir deles elaborou-se uma visão acerca da eficácia, do avanço e da necessidade de projetos que viabilizem a justiça social para pessoas e comunidades em situação de marginalização e/ou vulnerabilidade.

5.1 RESULTADOS DA “DEFENSORIA ITINERANTE” NO INTERIOR NOS ANOS DE 2020 A 2024

Da análise detida dos dados extraídos do Sistema de Relatórios da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (2024), fornecido pela Diretoria de Planejamento do órgão, depreende-se que o “Defensoria Itinerante” tem apresentado crescimento consistente no número de atendimentos no interior do estado do Amazonas entre os anos de 2020 até 2024, o que evidencia o papel fundamental dessa iniciativa na ampliação do acesso à Justiça e pode ser ilustrado pelo gráfico a seguir:

Gráfico 1 — Quantitativo de atendimentos realizados pelo “Defensoria Itinerante” nas comarcas do interior do estado do Amazonas de 2020 a 2024



Fonte: Elaborado pelos autores, 2024

Os dados coletados revelam que, ao longo desse período, houve uma expansão significativa no número de atendimentos, com destaque para comarcas como Itacoatiara, Coari, Tefé e Tabatinga, onde as demandas nas áreas de família, registros públicos e questões cíveis foram preponderantes. O gráfico consolidado dos atendimentos entre 2020 e 2024 ilustra esse crescimento, evidenciando uma curva ascendente que reflete tanto a demanda reprimida quanto o alcance progressivo do projeto.

Salienta-se, ainda, que o aumento no quantitativo de atendimentos deveu-se ao aprimoramento das estratégias de deslocamento e à inclusão de novas comarcas, que permitiram ao

“Defensoria Itinerante” alcançar localidades anteriormente desassistidas de atendimento presencial.

Atualmente, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas conta com 13 polos de atendimento, que prestam serviço presencialmente em suas sedes e atendimento virtual às comarcas próximas. Entretanto, como elucida o defensor público Roger Moreira de Queiroz (2021, p. 127):

É no contato direto com a comunidade, na proximidade com o cidadão, na educação em direitos, na participação na formulação de políticas públicas e fiscalização de sua efetiva implementação que o profissional se apropria de toda sua essência defensora, investindo-se na função de agente de transformação social.

Nesse contexto, o “Defensoria Itinerante” assume um papel salutar ao possibilitar o acesso à Justiça da população vulnerabilizada do interior do estado do Amazonas, que, de outra forma, sofreria as limitações impostas pelas barreiras geográficas e socioeconômicas regionais, especialmente nas comunidades e distritos pertencentes à zona rural dos municípios, onde vislumbram-se maiores dificuldades de acesso a informação e tecnologias.

No interior do Amazonas e, sobretudo, nas comunidades rurais, as demandas mais recorrentes versam sobre regularização de registros civis, abarcando solicitações de 2ª via de certidões de nascimento e casamento, retificações de dados incorretos e restauração de registros civis extraviados pelos cartórios.

No que tange às ações judiciais, o diferencial apresentado

pelo projeto consiste no peticionamento ocorrido durante o atendimento ao assistido, que, ao final, recebe o número dos autos e orientações para acompanhamento do processo de forma física em uma das unidades descentralizadas instaladas no interior ou de forma virtual.

Não obstante, o “Defensoria Itinerante” apresenta papel salutar na garantia de direitos civis básicos nas comunidades com acesso mais remoto, tendo em vista que, além das ações e dos procedimentos administrativos supramencionados, o projeto ingressa com ações para obtenção de registro de nascimento tardio, que viabilizam o posterior acesso a outros direitos.

Nesse contexto, destaca-se a atuação institucional junto à comunidade Pari Cachoeira, localizada na cidade de São Gabriel da Cachoeira, porém distante da sede da comarca aproximadamente uma hora por via aérea e composta por população preponderantemente indígena, com poucos recursos financeiros e informacionais, em que a atuação do “Defensoria Itinerante” alcançou aproximadamente 600 moradores sem acesso à Justiça.

A atuação itinerante fortalece o elo entre a Defensoria Pública e as comunidades, permitindo um atendimento mais humanizado e adaptado às realidades locais. Além disso, ao identificar e endereçar demandas específicas, o “Defensoria Itinerante” desempenha um papel estratégico na formulação e fiscalização de políticas públicas, promovendo a inclusão social e a democratização do acesso à Justiça.

A articulação com outros órgãos, dentre os quais

mencionam-se os cartórios extrajudiciais dos municípios do interior, contribui para a emissão de 2ª via de registros civis e retificações pertinentes a prenomes e sobrenomes de forma administrativa, gratuita e célere, levando resposta efetiva às demandas da população do interior do estado do Amazonas.

Em suma, o crescimento consistente dos atendimentos e a expansão do projeto para novas localidades indicam um avanço relevante no compromisso institucional de garantir a todos o direito fundamental à Justiça, transformando o projeto em um verdadeiro agente de transformação social no interior do Amazonas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da investigação dos dados apresentados pela Defensoria Pública do Estado (2024), percebeu-se que o “Defensoria Itinerante” consolidou-se como um mecanismo essencial para a garantia do acesso à Justiça nas áreas interiores do estado do Amazonas, cumprindo uma função democratizante ao assegurar que direitos fundamentais cheguem a populações em situação de vulnerabilidade e geograficamente isoladas, tais quais indígenas, quilombolas e ribeirinhas, que passaram a poder exercer seus direitos como cidadãs.

A análise do período entre 2020 e 2024 identificou a efetividade do projeto, que ampliou significativamente o número de atendimentos, diversificou as áreas atendidas e alcançou territórios que, anteriormente, permaneciam à margem do sistema de justiça. Os dados evidenciam que o crescimento contínuo dos atendimentos

reflete a relevância do “Defensoria Itinerante” e aponta para a necessidade de investimentos institucionais e orçamentários que permitam sua continuidade e expansão, tendo em vista os custos relacionados à logística para transporte da equipe de Manaus para as comarcas do interior, os quais são revertidos em prestação jurisdicional efetiva e célere à população vulnerável do interior do estado do Amazonas e possibilitam o acesso a direitos civis fundamentais. Compreende-se, também, que o projeto tem bastante potencial, no entanto, precisa de uma equipe preparada, bem capacitada e disposta a agenciar e gerenciá-lo, desenvolvendo políticas públicas e atividades que amparem essas comunidades em situação de vulnerabilidade.

Em consonância à análise, percebe-se que, de certa forma, o projeto é benéfico às comunidades ribeirinhas, mas ainda apresenta uma necessidade de melhoria ao se notar, por exemplo, que o atendimento em determinada cidade do interior foi feito com somente uma pessoa, quando há diversas outras na cidade que precisam também de assistência jurídica. Portanto, vê-se a carência de uma análise dos perfis dos participantes do projeto para chegar, de fato, a uma ideia real do impacto do “Defensoria Itinerante”, afinal, nesses ambientes também existem pessoas com mais acesso que outras, que podem se privilegiar do acesso ao serviço público.

Por fim, a trajetória do projeto simboliza um avanço relevante na promoção dos direitos humanos e no enfrentamento das desigualdades sociais, reafirmando o papel transformador da Defensoria Pública no fortalecimento do acesso à Justiça e na

inclusão jurídica, no contexto social amazonense, das comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Acesso à justiça, assistência jurídica gratuita e defensoria pública:** fragmentos de pesquisas institucionais realizadas no PPGSD- UFF (2016-2021). Rio de Janeiro: UFF: MC&G, 2022.

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à justiça em preto e branco:** retratos institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

AMAZONAS (Estado). Governo do Estado do Amazonas. **Portaria nº 003/2013-GDPG/DPE/AM**, de 02 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para organização do Projeto “Defensoria Pública Itinerante”. Diário Oficial do Estado do Amazonas: Poder Executivo, Amazonas, ano CXVII, nº 32.469, p. 7, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Matheus. Seca afeta 10 mil pessoas, isola comunidades e causa desabastecimento no Amazonas. **G1 AM**, Manaus, 17 jul. 2024, 06:00. Disponível em: https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/07/17/seca-afeta-10-mil-pessoas-isola-comunidades-e-causa-desabastecimento-no-amazonas.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-mobile&utm_campaign=materias. Acesso em: 19 jul. 2025.

CASEMIRO, Poliana. Seca extrema pode ter agravado desmoronamento que engoliu vila no interior do Amazonas; entenda. **G1, São Paulo**, 03 out. 2023, 05:04. Disponível em: https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2023/10/03/seca-extrema-pode-ter-agravado-desmoronamento-que-engoliu-vila-no-interior-do-amazonas-entenda.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-mobile&utm_campaign=materias. Acesso em: 19 jul 2025.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

COSTA, Manuela Areias; DA SILVA, Luciano Pereira. Mudanças climáticas e patrimônio cultural de povos indígenas e comunidades tradicionais no Pantanal. **Patrimônio e Memória**, v. 17, n. 2, p. 103-123, 2021. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=violações+dos+direitos+humanos+indígenas+e+povos+tradicionai+decorrentes+das+mudanças+climáticas&btnG=. Acesso em: 19 jul. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Com déficit de quase 80 integrantes, Defensoria lança regulamento do 5º concurso para Defensor e Defensora**. Out. 2024. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/10/11/com-deficit-de-quase-80-integrantes-defensoria-lanca-regulamento-do-5o-concurso-para-defensor-e-defensora/>. Acesso em: 17 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Defensoria Pública realiza ações itinerantes nas zonas centro-oeste e leste de Manaus**. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/06/03/defensoria-publica-realiza-acoes-itinerantes-nas-zonas-centro-oeste-e-leste-de-manaus/>. Acesso em: 18 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Despacho 386/2024-DPLAN/DPE/AM**, de 21 de outubro de 2024. Trata-se de Ofício Nº018/2024/CCDIR/UFAM remetido pela Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas, em que solicita de informações desta Defensoria Pública, com vistas a colher dados para a pesquisa: A EFETIVIDADE DO PROJETO “DEFENSORIA ITINERANTE” NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS NOS ANOS DE 2020 A 2024. Amazonas: Defensoria Pública do Estado do Amazonas, 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Em duas ações sociais simultâneas, Defensoria Itinerante realiza mais de 100 atendimentos.** Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/04/27/em-duas-acoes-sociais-simultaneas-defensoria-itinerante-realiza-mais-de-100-atendimentos/>. Acesso em: 18 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Estrutura Organizacional.** Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/institucional/estrutura-organizacional/>. Acesso em: 17 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Fale conosco.** Disponível em: <https://transparencia.defensoria.am.def.br/fale-conosco/>. Acesso em: 17 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. **TJAM reafirma autonomia da DPE e reconhece medidas tomadas para atenuar a falta de Defensores.** Agosto/2024. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/08/26/tjam-reafirma-autonomia-da-defensoria-publica-e-reconhece-medidas-tomadas-para-atenuar-a-falta-de-defensores-no-amazonas/>. Acesso em: 17 out. 2024.

ESTEVES, Diogo; ALCÂNTARA, Willian Magalhães; AZEVEDO, Júlio Camargo de; DUTENKEFER, Eduardo; GONÇALVES

FILHO, Edilson Santana; JIOMEKE, Leandro Antônio; KASSUGA, Eduardo; LIMA, Marcus Edson de; MATOS, Oleno Inácio de; MENDONÇA, Henrique Guelber de; MENEGUZZO, Camylla Basso Franke; SADEK, Maria Tereza; SILVA, Franklyn Roger Alves; SILVA, Nicholas Moura e; TRAVASSOS, Gabriel Saad; WATANABE, Kazuo. **Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2024**. Brasília: DPU, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.

GODOY, Arion Escorsin. **Da Amazônia ao Chuí: mulheres**, acesso à justiça e educação em direitos da defensoria pública. Coord. da coleção Maurílio Casas Maia. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurílio Casas. **CUSTOS VULNERABILIS: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Humberto Pena de; SILVA, José Fontenelle T. da. **Assistência jurídica: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2 ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2019.

NUNES, Helom César da Silva. **Custos Vulnerabilis Familiaee: Defensoria Pública e a proteção emancipatória das famílias vulneráveis**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2023.

OLIVEIRA, Lyvia Amado de. Vulnerabilidades socioambientais e as secas na Amazônia: o Caso do Estado do Amazonas. In: **III Simpósio Interdisciplinar de Ciência Ambiental**. Anais [...]. SICAM. Interdisciplinaridade no enfrentamento à crise planetária.

São Paulo: **IEEUSP**, **2022**. Disponível em: https://www.iee.usp.br/sites/default/files/anexospublicacao/ANAIS_III_SICAM_2021_v20220902.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

SANTOS, L; ARAÚJO, T. Racismo ambiental e direitos humanos: desafios para as políticas públicas no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 2, p. 121-138, 2022.

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade no NCPC. In: Fredie Didier Jr.; José Augusto Garcia de Sousa. (Org.). *Coleção Repercussões do Novo CPC – v. 5 – Defensoria Pública*. 1. ed. Salvador: Juspodvum, 2016, v. 1, p. 283-311.